



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Procuradoria Geral de Justiça
Secretaria Geral.
Publicada no dia 30/07/14
Pág.(s) 03-64
Está conforme o original

JR

PROVIMENTO Nº 149/2014

Dispõe sobre a reavaliação dos bens do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial da que lhe é conferida pelos artigos 26, V e XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e 10, V, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFC nº 1.137/2008 que aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor do patrimônio institucional e de padronizar normas contábeis utilizadas no setor público.

CONSIDERANDO o inventário no acervo patrimonial realizado em todas as unidades do Ministério Público no Estado do Ceará; e

CONSIDERANDO, enfim, o conteúdo e o teor do procedimento administrativo PGJ nº 14170/2014-4;

RESOLVE:

Art. 1º. A reavaliação de bens móveis do Ministério Público será efetuada na forma do presente Provimento.

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Ministério Público do Estado do Ceará deverá desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução do valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão de seus bens ativos, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Princípios Gerais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 1º. É facultado o uso dos procedimentos a que se refere o caput para os bens:

I. que não ultrapassem o prazo de vida útil de 01 (um) ano, exceto quanto aos procedimentos de depreciação, amortização ou exaustão ou

II. cujo valor do bem novo, idêntico ou similar, seja inferior ou igual a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. Para fins de operacionalização, entende-se por:

I. avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de apreciação fundamentada e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II. mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrentes de aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III. reavaliação: adoção do valor de mercado ou de reapreciação fundamentada para bens do ativo e do passivo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV. redução ao valor recuperável (*impairment*): ajuste ao valor de mercado ou de reapreciação fundamentada para bens do ativo e do passivo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

V. perda por desvalorização: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o seu valor de mercado;

VI. valor de aquisição: soma do preço de compra do bem acrescido dos gastos suportados, direta ou indiretamente, para colocá-lo em condições de uso;

VII. valor justo: preço pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre partes interessadas participantes do mercado;

VIII. valor bruto contábil – valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX. valor líquido contábil – o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X. valor recuperável – valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a Instituição espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI. amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII. depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII. exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV. valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

XV. valor residual: montante líquido que a Instituição espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI. vida útil: o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

XVII. laudo técnico: documento necessário ao registro contábil, contendo, ao menos, dos dados previstos nos incisos do art. 5º deste Provimento.

**CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL**

Art. 3º. Os bens móveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 4º. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens ao ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do artigo 2º deste Provimento.

§ 1º. A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjuntos de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º. Uma vez realizada a reavaliação prevista no artigo 2º deste Provimento, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 5º. A Comissão de Reavaliação do Patrimônio elaborará laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I. descrição detalhada de cada bem avaliado;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

II. critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III. vida útil remanescente do bem;

IV. o valor residual, se houver e

V. data de avaliação.

Parágrafo único. A primeira avaliação dos bens será realizada ou supervisionada pela Comissão de Reavaliação do Patrimônio.

Art. 6º. Os valores atribuídos a cada bem permanente nas reavaliações serão registrados em sistema próprio de Patrimônio.

Art. 7º. A Secretaria-Geral do Ministério Público aprovará o cronograma das reavaliações proposto pela Comissão de Reavaliação do Patrimônio.

**CAPÍTULO III
DA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

Art. 8º. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º. Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo deve iniciar a partir do mês em que for posto em utilização.

§ 3º. A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado, temporariamente, de operação.

§ 4º. A depreciação, amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 5º. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I. bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II. bens de uso comum que absorveram ou absorvam recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III. bens de propriedade do Ministério Público que não estejam alugados e que não estejam em uso e

IV. terrenos rurais e urbanos.

Art. 9º. A reavaliação e a redução ao valor recuperável devem estimar a vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores por meio de parecer técnico e/ou Laudo de Vistoria, com base nos seguintes parâmetros e índices:

I. capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;

II. o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não-operacionais;

III. a obsolescência tecnológica, em anos;

IV. valor de referência de mercado, ou de reposição; e

V. estado físico do bem.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, por meio de fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

Art. 10. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem assim justificarem.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.